



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024

Processo Administrativo n.º 9.950/2024

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 9.950/2024**, através do qual a empresa **POLIPAVI SANEAMENTO E PISOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.170.725/0001-53, interpôs recurso contra decisão proferida no certame do **EDITAL PE Nº 026/2024**, que tem por objeto o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO E ASSENTAMENTO DE MEIO FIO, EM DIVERSAS RUAS DA COMUNIDADE DE TODOS OS SANTOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EM ATENDIMENTO À SEMOP.**

I – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe ressaltar que o ITEM 12.1 do Edital os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi de 30 (trinta) minutos no dia **09 de julho de 2024**. Dentro do prazo estabelecido o recorrente manifestou sua intenção, que foi deferida pela Pregoeira:



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

“09/07/2024 15:03:47 - Sistema - Intenção: As propostas apresentadas pelas empresas: ASTORI CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA; VITORIA - VIX CONSTRUTORA LTDA; SANTIAGO ENGENHARIA LTDA; CONSTRUTORA AJB LTDA; PRIME CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA; SERVI MIX COMERCIO E SERVICOS LTDA; CALDAS SERVICOS E URBANIZACOES LTDA; J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA, são inexequíveis, nos termos do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/21.”

Seguindo o trâmite previsto no item 12.2 do Edital, foi fixado prazo de três dias úteis para a empresa recorrente apresentar, através do sistema do Portal de Compras Públicas, suas razões recursais, o que foi atendido pelo licitante dentro do prazo estabelecido (fls. 200/211). O prazo de contrarrazões também foi assegurado aos licitantes até **17 de julho de 2024**, a qual a empresa ASTORI CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA apresentou suas contrarrazões recursais, conforme documentação de fls. 212/216.

Assim sendo, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento e passa a análise do mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente alega que *“(...) Arrematante não justificou a exequibilidade de suas propostas, de modo que devem ser consideradas inexequíveis, por violarem a disposição do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o **item 7.3, alínea “c”**, do edital (...)”*

Desse modo, solicita que:

“(...)requer seja conhecido e provido o presente recurso, para declarar inexequível a proposta apresentada pela licitante ASTORI CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024, declarando-a inabilitada, com a convocação das demais classificadas, para



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

*justificarem a exequibilidade de suas respectivas propostas, sob pena de inabilitação, nos termos do que determina art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o **item 7.3, alínea “c”**, do edital”*

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Contratação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Neste sentido, cabe ainda observar que Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Em frequentes decisões do Tribunal de Contas da União nota-se que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, com, inclusive, a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nesse interim, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.

Desse modo, a empresa **ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, em sua peça recursal, aduz que:

“(…) Neste íterim, é preciso entender que um preço de determinado serviço pode ser inexequível para uma empresa, e ao mesmo tempo ser exequível para outra, a depender de especificidades do serviço e de seus encargos, e de como cada empresa lida com tais parâmetros, como exemplo, sua carga tributária, capacidade de negociação, fontes alternativas, e custos logísticos. Na análise anterior, quanto ao último parâmetro, ressalta-se que os serviços do presente objeto serão realizados na comunidade onde diversos funcionários, inclusive parte da administração da empresa, possuem residência e convivência. É justamente nesse entendimento da diversidade de parâmetros a serem analisados que o TCU decidiu em plenário, através do Acórdão 465/2024, que o texto do § 4º do artigo 59 da lei 14.133/21 possui entendimento de presunção relativa quanto à inexequibilidade de uma proposta. (...) Isto posto, apresentamos em anexo (fls. 04 e 05) as composições¹ utilizadas para a precificação dos valores dos serviços, respectivamente, R\$ 10,80 e R\$ 10,35 para os serviços de mão de obra para execução de meio fio e pavimentação em piso intertravado. Foi utilizada a última atualização da planilha de composição da SINAPI, de forma que os custos estão vigentes e em conformidade com a CCT da categoria. Na planilha de composição, os itens pertinentes a insumos estão zerados em



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

*virtude da contratação da presente licitação ser exclusiva para mão de obra.
(...)"*

Ademais, diante das alegações apresentadas pela recorrente, foi solicitado, via sistema e e-mail, que a empresa **ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, no dia **09 de julho de 2024** apresentasse planilhas e/ou documentações que comprovassem a exequibilidade da proposta, a qual fez na fl. 212 dos autos.

"(...) 09/07/2024 10:23:11 - Pregoeiro - Considerando as intenções de recursos registradas quanto a inexecuibilidade da proposta da empresa arrematante, solicitamos que desde já seja anexado ao sistema a planilha de composição de custo demonstrando a exequibilidade da proposta antes do horário designado para declaração de vencedor, qual seja 14:30 hs. (...)"

Desse modo, considerando o questionamento apresentado pela empresa recorrente, bem como os argumentos aduzidos pela empresa recorrida, encaminhamos as peças recursais para a Secretaria Requisitante e após análise das mesmas, esclareceu que:

"Considerando a planilha de composição de custos apresentado pela empresa, compreende-se a sua aptidão dos serviços. Caso não cumpra, será punida de acordo com as cláusulas contratuais."

A empresa recorrente afirma que a licitante não atende as exigências do o **item 7.3, alínea "c"**, bem como do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

"ITEM 7.3 DO EDITAL: Serão desclassificadas as propostas: (...) c) Estipule preços inexecuíveis ou acima do máximo definido para a contratação, global e unitariamente;"

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Inicialmente, cabe ressaltar que o §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 vem, de forma, ampla aduzir sobre a inexequibilidade das propostas referente aos casos de obras e serviços de engenharia, mas em contra partida, o mesmo artigo vem sendo flexível em tal tema, quando afirma no seu §2º que a Administração poderá diligenciar para aferir a exequibilidade das propostas, conforme segue:

*“(…) § 2º A **Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas** ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo. (...)” (Grifo Nosso)*

Apesar do §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 aduzir que *“(…) serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração (...)”*, há entendimentos doutrinários em que defendem que não deve realizar a desclassificação imediata do licitante e, sim, facultar ao mesmo a oportunidade para que possa ser demonstrada a exequibilidade da sua proposta.

Nesse diapasão, esta comissão filiasse a corrente que entende a presunção do §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 é relativa, pois permite que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta, apresentando justificativas técnicas e econômicas que comprovem a exequibilidade do preço ofertado. Isso significa que, embora haja uma presunção inicial de inexequibilidade para propostas que não atinjam o patamar de 75%, essa presunção pode ser afastada mediante a comprovação adequada pelo licitante.

Nesse sentido, há o entendimento do Procurador Federal Sérgio de Oliveira, quando afirma que *“(…) a diversidade do mercado não permite que a Administração possa, mesmo no*



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

caso de obras e serviços de engenharia, formar convicção quanto à manifesta inexecutabilidade da proposta por meio de um percentual definido na legislação (...)”

Ademais, o § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2024 afirma que a Administração pode realizar diligências para apurar a executabilidade das propostas e, em momento algum, fez a exclusão das obras e serviços de engenharia, devendo, no entanto, este artigo ser aplicado para tal modalidade. Aliás, não há que se falar em não aplicabilidade, uma vez que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, dessa forma, justifica a não rigidez na aplicabilidade do §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021.

*“§ 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2024: A Administração **poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas** ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.” (Grifo Nosso)*

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do doutrinador Ronny Charles, ao afirmar que:

*“(...) defende-se uma interpretação jurídica que concilie a segurança e a eficiência nos processos licitatórios com a **flexibilidade necessária para aferição da executabilidade das propostas, especialmente em obras e serviços de engenharia**, onde a variabilidade de custos e a expertise técnica dos licitantes podem justificar propostas com valores inferiores ao limite estabelecido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021. (...) a análise harmonizada da Lei nº 14.133, de 2021 e da Lei Complementar nº 95, de 1998, indica que, perante propostas que apresentem valores abaixo do estimado em licitações de obras e serviços de engenharia, **é fundamental conceder aos proponentes a chance de manifestação para comprovar a executabilidade de suas propostas**. Tal abordagem é essencial para garantir a competitividade e assegurar a escolha da oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, e **conferir***



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

eficácia aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, norteadores dos processos licitatórios e contratações administrativas.” (Grifo Nosso)

Assim, cumpre registrar que, em regra, a Licitação é compreendida como um procedimento administrativo formal em que o **Poder Público deve selecionar a melhor proposta para o interesse público.**

Nesse sentido, como se busca, através do instrumento licitatório, atender ao interesse público, evidencia-se a relevância do **princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública,** em total consonância com o princípio da Supremacia do Interesse Público.

Ressalta-se que a aplicação do princípio não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada por essa COPEL a partir do conflito concreto de princípios.

Sendo assim, resta clara a possibilidade de a Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita e, dessa forma, não há razão na argumentação da empresa recorrente.

Por fim, resta claro que não há que se falar em inabilitação da empresa **ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, por inexecuibilidade do preço, haja vista que a mesma juntou a planilha de custos e a Secretaria Requisitante, em seu parecer (fls. 217), afirmou sobre a aptidão da empresa para a execução do presente serviço e, desta forma não deve prosperar a alegação de que a empresa não atende aos requisitos **do item 7.3, alínea “c” do EDITAL PE Nº 026/2024.**



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **POLIPAVI SANEAMENTO E PISOS LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito e mantendo habilitada a empresa **ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 26 de julho de 2024.

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS
PREGOEIRA